



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

RAYOANE CAVALCANTE OLIVEIRA

**A IMPLANTAÇÃO DO BANCO NACIONAL DE PERFIS E O SISTEMA DE
PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRO**

**ICÓ-CE
2023**

RAYOANE CAVALCANTE OLIVEIRA

**A IMPLANTAÇÃO DO BANCO NACIONAL DE PERFIS E O SISTEMA DE
PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRO**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso de Direito Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jesus de Souza Cartaxo.

RAYOANE CAVALCANTE OLIVEIRA

**A IMPLANTAÇÃO DO BANCO NACIONAL DE PERFIS E O SISTEMA DE
PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Dr. Jesus de Souza Cartaxo.

Aprovado(a) em: 28/06/2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Jesus de Souza Cartaxo
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientador

Prof.^a Esp. Maria Beatriz Souza de Carvalho
Centro Universitário Vale do Salgado
1^a Examinadora

Prof.^a Esp. Ayllanne Amâncio Lucas
Centro Universitário Vale do Salgado
2^a Examinadora

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte.”

Montesquieu.

RESUMO

OLIVEIRA, R. C. **A implantação do Banco Nacional de Perfis Genéticos e o sistema de persecução penal brasileiro.** 2023. 19 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

O presente estudo aborda sobre a instituição do Banco Nacional de Perfis Genéticos na seara do direito brasileiro, os perfis genéticos para fins de investigação criminal no combate à criminalização, visando facilitar o trabalho da polícia, servindo também como meio de prova. Esse estudo indica reforço para o âmbito da investigação criminal no direito brasileiro e para fins de estudo, tendo em mente ser um tema que necessita de muito estudo e investigação, visto que conforme o que se tem até o momento, apresenta complexidade quando é trazido ao direito brasileiro, principalmente quando voltado à sua regulamentação e constitucionalidade. O atual projeto de pesquisa tem sua importância quanto ao estudo daqueles que pretendem consultar opiniões diversas, já que são apontados e elencados os parâmetros do BNPG, no âmbito da investigação criminal, sua Constitucionalidade e a violação ou não dos direitos humanos. O presente estudo trata-se de pesquisa bibliográfica, de método qualitativo, tendo como objetivo geral a problematização no que diz respeito à instituição de um Banco Nacional de Perfis Genéticos na seara da investigação criminal do direito brasileiro, diante impasses e conflitos apresentados, principalmente à sua constitucionalidade e regulamentação, além de elencar sua importância para a segurança pública brasileira, a fim de diminuir a criminalização. Foram utilizados para seu desenvolvimento revistas e artigos científicos, documentos, livros, doutrinas e a legislação brasileira. Optou-se por uma pesquisa exploratória, para investigar, analisar ou explorar os dados já obtidos em outros trabalhos referentes ao tema na investigação criminal brasileira. Foi constatado na investigação que os resultados foram de encontro com o esperado, pois o uso dos perfis de matérias genéticos para pode contribuir com as investigações como prova, se as leis vigentes forem devidamente aplicadas e desde que a coleta e o armazenamento seja feito de forma adequada, conforme previsto em lei.

Palavras-chave: Banco Nacional de Perfis Genéticos; investigação criminal; banco de dados; eficácia e eficiência.

ABSTRACT

OLIVEIRA, R. C. **Implementation of the National Genetic Profile Database and the Brazilian Criminal Prosecution System.** 2023. 19 p. Monograph (Bachelor's Degree in Law) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

The present study addresses the establishment of the National Bank of Genetic Profiles in the field of Brazilian law, genetic profiles for the purpose of criminal investigation in the fight against crime, aiming to facilitate the work of the police and also serve as evidence. This study indicates reinforcement for the scope of criminal investigation in Brazilian law and for research purposes, considering it as a topic that requires extensive study and investigation, as it presents complexity when brought into Brazilian law, particularly regarding its regulation and constitutionality. The current research project is significant for those who intend to consult various opinions, as it identifies and outlines the parameters of the NBGP within the realm of criminal investigation, its constitutionality, and whether or not it violates human rights. This study is a bibliographic research using a qualitative method, with the general objective of problematizing the establishment of a National Bank of Genetic Profiles in the field of criminal investigation in Brazilian law, considering the challenges and conflicts presented, particularly regarding its constitutionality and regulation, while also highlighting its importance for Brazilian public security in order to reduce criminalization. Journals, scientific articles, documents, books, legal doctrines, and Brazilian legislation were used for its development. An exploratory research approach was chosen to investigate, analyze, or explore data already obtained from other works related to the theme in Brazilian criminal investigation. It was found during the investigation that the results aligned with expectations, as the use of genetic material profiles can contribute to investigations as evidence, provided that the existing laws are properly applied and the collection and storage are conducted in accordance with the law.

Keywords: National Genetic Profile Database; criminal investigation; database; effectiveness and efficiency.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BANCO NACIONAL DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS (BNPG) NA SEARA CRIMINAL.	4
2 ANÁLISE DA EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DA IMPLANTAÇÃO DOS BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS.	6
3 PERFIS GENÉTICOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO COMBATE À CRIMINALIZAÇÃO.....	8
4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.654/2012. UMA ANÁLISE AO DIREITO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO.	10
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	12
REFERÊNCIAS.....	15

INTRODUÇÃO

O presente estudo discorre sobre a implantação de bancos de perfis genéticos, que consiste em um armazenamento de informações genéticas coletados de indivíduos no âmbito da persecução penal no direito brasileiro e coleta de seu DNA para o armazenamento no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), visando auxiliar na resolução de casos e investigações policiais¹, que foi operado e regimentado pela Lei 12.654/12, alterando a Lei nº 12.037/09 e a Lei nº 7.210/84, em que prevê a coleta do perfil genético como meio de identificação criminal.

O armazenamento de perfis genéticos nos bancos de dados a fim de identificar a autoria e vítima dos delitos foi implantado há mais de 20 (vinte) anos no Reino Unido e nos Estados Unidos. No Reino Unido, a implantação do banco chegou em 1994, chamada de UK National DNA Database (NDNAD). O referido serviu como base para condenados por todos os crimes, com exceção nos mais banais (WALLACE, 2006).

Atualmente, os bancos de perfis genéticos na área de persecução penal atuam no mundo todo em muitos países. No Brasil, sua atuação é mais recente, chegando em 2012, com a promulgação da Lei nº 12.654, possibilitando a coleta e armazenamento de perfis para fins de identificação criminal (ANSELMO e JACQUES, 2012), por meio de ordem judicial.

A alteração da Lei 12.654/12 (Pacote Anticrime) prevê a coleta do perfil genético como meio de identificação criminal em dois casos: 1) em sede de investigação policial, quando for reconhecida a necessidade de seu uso nas investigações ou quando surgirem dúvidas quanto o reconhecimento e identidade do suspeito; 2) quando houver a obrigatoriedade da coleta do DNA para armazenamento do perfil de determinados condenados no âmbito da execução penal.

A possibilidade da coleta e armazenamento ocorre por meio de ordem do juiz, podendo ser de ofício ou representação da autoridade policial, a requerimento do Ministério Público ou do advogado de defesa, quando tornar-se necessário seu uso como meio de prova. A referida previsão está contida no art. 3º inciso IV e parágrafo único, da Lei nº 12.037/2009, *in verbis*:

¹ Decreto nº 7.950/2013, Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. (Redação dada pelo decreto nº 9.817, de 2019)

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Genéticos tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654/2012)

Tendo em vista que a coleta e o armazenamento são apenas usados quando for necessário como meio de prova, ao final do processo em que resulte na absolvição do acusado os perfis genéticos armazenados nos bancos de dados podem ser excluídos. Há também a possibilidade de exclusão quando o acusado for condenado, e mediante requerimento do mesmo, após 20 (vinte) anos do cumprimento da pena, conforme prevê o art. 7-A, incisos I e II da Lei 12.037/2009.²

Por outro lado, a obrigatoriedade ocorre quando, segundo o art. 9º-A da Lei nº 7.210/1964, inovada pela Lei nº 13.964/2019, *in verbis*:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Diferente de outros países, o banco de dados do Brasil vincula-se ao Ministério da Justiça, onde cabe ao Ministro de Estado da Justiça escolher um perito criminal federal, visto que este é o responsável pela competência de administrar, porém, somente mediante comprovada experiência na genética.

Mediante tal modificação advinda no Pacote Anticrime, surgem diversas indagações e inseguranças referentes à efetividade e eficiência da coleta de perfis genéticos para o seu armazenamento no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), bem como investigar se a utilização dos perfis genéticos para fins de persecução criminal contribuirá efetivamente para a diminuição da violência e da criminalidade (SCHIOCCHET, 2014).

² Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - no caso de absolvição do acusado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Assim, surge a problemática da presente pesquisa: Como ocorre a execução penal em relação à investigação da efetividade na implantação do Banco Nacional de Perfis Genéticos no direito brasileiro?

Desse modo, o atual tema teve sua escolha por ser um assunto que carece de exaustivo estudo e investigação, bem como de acordo com o que se tem do referido até o momento, apresenta ter uma complexidade quando é trazido ao direito brasileiro, principalmente quando voltado à sua regulamentação e constitucionalidade, gerando impasses e opiniões distintas.

O atual projeto de pesquisa tem sua importância não somente ao âmbito acadêmico, assim como para toda a sociedade, visto que são apontados e elencados os parâmetros do Banco Nacional de Perfis Genéticos, seja no âmbito da investigação criminal, seja voltado à Constitucionalidade do assunto e a violação ou não dos direitos humanos de cada cidadão. Possui importância quando versa a respeito da própria investigação e solução dos delitos, de modo que sua contribuição se faz de maneira significativa, visto que, em tese, o Banco Nacional de Perfis Genéticos oferece inúmeras informações pertinentes quanto à identidade dos suspeitos, evidenciando os delitos e, inclusive prevenindo futuras práticas delituosas.

A implantação do BNPG faz-se necessário também para os órgãos governamentais, na medida em que, para que se obtenha um resultado positivo em sua efetivação, sem gerar prejuízo para a economia brasileira e, o principal, conquistar melhorias para todo o país, é que o Governo deve estudar sobre o assunto e obter conhecimento, aplicando-o em cima do contexto brasileiro, devendo dar importância também na regulamentação do BNPG, o uso e a medida utilizada para acessar os dados coletados, ou seja, é essencial a participação e o interesse governamental na sua implantação.

Temos a execução penal como um estágio essencial do processo penal, em que as medidas restritivas de liberdades, assim como as penas, são impostas aos condenados. Logo, a inserção do Banco Nacional de Perfis Genéticos é um instrumento crucial quando falamos em combater a criminalidade, posto que o seu mecanismo possibilita o tratamento e a comparação dos perfis genéticos dos investigados, como também dos condenados.

Os dados coletados dos investigados são sigilosos, desse modo, a Lei 12.654/12 em seu art. 3º, inciso IV³, prevê que o seu acesso só pode acontecer mediante uma autorização

³ Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:
(...)

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

judicial, a fim de não violar um direito constitucional do cidadão. O art. 5º-A, §1º⁴, da referida lei fixa ainda que é vedada a coleta de dados que tenham traços somatórios ou comportamentos pessoais.

Foi promulgado pela Presidenta da República o Decreto nº 7.950/2013⁵, que regulamenta a maneira a serem instalados os bancos e suas formas de funcionamento, na qual foram inseridos o BNPG e a Rede Integrada de Perfis Genéticos (RIPG), a fim de ser realizadas comparações em outros bancos, como por exemplo, da União, Estados e do Distrito Federal, ficando os dados a nível interestadual ou internacional, tendo como objetivo correlacionar dados de suspeitos em locais de crimes.

A importância da coleta parte da premissa de facilitar, bem como de acelerar no processo de investigação policial e obtenção de provas. Analisa também a obtenção de realizar um trabalho com mais eficiência, com a ajuda de tecnologias mais avançadas e com um bom percentual de resultados positivos. Atenta-se ainda para o fato de analisar se a coleta dos dados e seu armazenamento ajudam a impulsionar a diminuição da criminalização, principalmente no Brasil, país cujo tem um alto índice de criminalidade. Um bom exemplo de crime que encaixa no combate à criminalidade no que tange a ajuda da coleta, são os crimes sexuais, visto que é notório o uso do DNA como uma ferramenta essencial para identificar agressores até mesmo quando não houver suspeito.

Desse modo, a atual pesquisa busca, investigar e problematizar acerca da implantação do BNPG, para a coleta dos dados e perfis genéticos no Brasil, mediante a interpretação da legislação brasileira, sua regulamentação, pegando como base os casos concretos, os relatórios e os resultados dos demais países que, há anos utilizam esse método para ajudar na obtenção de melhores resultados na investigação policial e na perícia criminal.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BANCO NACIONAL DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS (BNPG) NA SEARA CRIMINAL.

O Banco de Dados de Perfis Genéticos tem como objetivo fundamental, no âmbito criminal brasileiro, a coleta, a comparação e o encaminhamento dos perfis genéticos para

⁴ Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012) (...)

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

⁵ Decreto nº 7.950/2013, institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

ajudar na celeridade e computação criminal, bem como, na investigação policial e obtenção de provas.

A criação do Banco de Dados de Perfis Genéticos mundo afora ocorreu em 1994, a qual o primeiro banco recebera o nome de UK National Database (NDNAD), localizada no Reino Unido. No Brasil, sua chegada deu-se há cerca de 10 (dez) anos, após a aprovação da Lei 12.654/2012, na qual resultou em alterações à Lei 12.037/09 (Lei de Identificação Criminal) e à Lei 7.210/85 (Lei de Execução Penal). Foi instituído pelo Decreto nº 7.950/2013, que criou não só o BNPG, como também a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), sendo mais recente em comparação aos países que já há a implantação e regulamentação do sistema por cerca de 20 (vinte) anos, como por exemplo, o Reino Unido e os Estados Unidos da América.

A RIBPG trata-se de um canal de comunicação, com o objetivo da potencialização entre os perfis genéticos armazenados e vestígios achados nas vítimas ou nas cenas de crimes, em que seriam provavelmente compatíveis uns com os outros. Sua estrutura se dá mediante a relação dos dados entre os diferentes bancos.

Dessa forma, os laboratórios públicos a nível estadual, federal ou distrital, colaboram entre si, no qual o órgão federal de perícia do Ministério da Justiça os administra, realizando e organizando toda a estrutura dos materiais, através da implantação dos perfis, bem como gerenciando as comparações do BNPG. A RIBPG é administrada por peritos oficiais contendo experiência na genética forense. Assim, o ônus de proteção, tutela e guarda dos dados e do material é exclusivamente de competência do Estado, não havendo nenhuma envoltura com o meio privado.

No Brasil, as primeiras aparições ocorreram em 2010, quando foi implantado o Combined DNA Index System (CODIS), oferecendo cursos de formação para os Peritos da área de laboratórios forenses de DNA. O CODIS foi utilizado em 2009, com uma parceria entre o Departamento de Polícia Federal (DPF) e o FBI, durante o caso do acidente aéreo, voo AF 447, Rio-Paris (2008), em que utilizaram o software para ajudar nas comparações e buscas dos corpos e familiares na amostra fechada (GARRIDO e RODRIGUES, 2014).

A referida lei traz ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade e/ou admissão de coletar e armazenar os dados de perfis genéticos para ser utilizado na identificação criminal. Muito se discutia e ainda se discute a respeito do sigilo da coleta, ainda que o Art. 9º-A, §1º⁶

⁶ Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada

da Lei 7.210/85 (Lei de Execução Penal) determine que a coleta dos dados deve ser armazenada em banco de dados sigilosos, por meio de expedição de regulamento pelo Poder Executivo.

2 ANÁLISE DA EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DA IMPLANTAÇÃO DOS BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS.

Após anos da implantação do Banco de Perfis Genéticos, em relação a solução de crimes e a legitimidade no seu uso e seus custos, buscamos investigar sua eficácia e eficiência.

Passemos a analisar as informações, frente aos inúmeros usos para os quais os dados podem ser destinados, seus riscos e benefícios, seja em termos de segurança pública ou na esfera pessoal do examinado, com potencial de violação de direitos individuais, faz-se necessário que o uso deste mecanismo seja feito conforme uma regulamentação legal exaustiva, coerente e coesa dentro do ordenamento jurídico pátrio, da ética e da bioética (SCHIOCCHET, 2014).

Atenta-se ainda para o fato de que o sistema deve respeitar, sobretudo, os interesses privados e públicos, além dos direitos fundamentais de cada cidadão, a qual traz a Constituição Federal de 1988. O Estado adota duas espécies de identificação humana: a) a civil e b) a criminal. A identificação civil apresenta mais de uma forma ou procedimento para constatar ou detectar o cidadão, como por exemplo, o Registro Geral (RG), a carteira profissional, a carteira de trabalho, passaporte, certidão de casamento, entre outros. São meios pelo o qual o Estado, através da fotografia e datiloscopia, diferencia cada cidadão. Esta previsão está contida no art. 2º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 12.037/2009⁷, *in verbis*:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – carteira de trabalho;
- III – carteira profissional;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional;
- VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 1o A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

⁷ BRASIL. Lei nº 12.037 de 1º de outubro de 2009. **Planalto**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm. Acesso em 05 jun. 2023.

A Carta Magna de 1988 permite ao Estado a identificação criminal. Presente no art. 5º, LVIII, CF/88⁸, a identificação criminal é uma alternativa secundária, sendo utilizada somente nos casos previstos em lei especial de identificação criminal (Lei 12.037/09) (*grifo nosso*). Dessa forma, de acordo com a legislação, o uso da identificação criminal será feito somente em casos de exceções, não sendo prevista como regra geral, tampouco de qualquer modo.

Um banco de dados eficaz deve conter perfis de referência de assunto e perfis de cena do crime, bem como gerar correspondências relevantes que contribuam para a prevenção, detecção e repressão do crime – ou seja, uma contribuição líquida para a segurança pública (AMANKWAA e McCARTNEY, 2019).

Ainda, para que haja a eficácia do banco de dados, seguindo a égide de seu objetivo, qual seja a proteção à segurança pública, a redução e prevenção do crime, faz-se necessário manter o equilíbrio com os direitos humanos, prezando a qualidade e o direito à privacidade, cujo tem sido um dos temas centrais referentes à eficácia dos bancos de dados.

AMANKWAA e MCCARTNEY (2019) acreditam que há a possibilidade de determinar se e o quanto um banco de DNA de fato é efetivo, analisando a capacidade de resolução de crimes, o efeito de incapacitação (o banco se apresenta como um influente aos infratores, em que demonstra em suas condutas bom comportamento, resultando em uma provável não reincidência), efeito de dissuasão (da capacidade do banco na prevenção de conduta criminosa), proteção à privacidade, legitimidade, eficiência de implementação (relacionado com o tempo e materiais não monetários para sua implantação), custo de implementação (custo necessário para implantar o sistema).

Assim, faz-se necessário um exaustivo estudo quanto à eficácia e eficiência de seu uso no Brasil, visto que, comparando-se com outros países que adotaram o sistema e obtiveram resultados positivos e uma boa contribuição na investigação criminal, no Brasil, para que possa de fato haver uma efetividade na implantação e com resultados favoráveis, primeiro devemos analisar algumas lacunas presentes no Estado que precisam ser preenchidas para auxiliar e acelerar as investigações criminais, ajudando na resolução dos crimes e ainda possibilitando que um futuro crime não ocorra.

Primeiramente, atenta-se para o fato de que o sistema deve respeitar os direitos humanos e o direito à privacidade de cada cidadão, na qual se trata de cláusula pétrea da Constituição

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(..)

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

Federal. Não se pode haver a implantação que vá contra ou viole os direitos estabelecidos em nossa Carta Magna, visto serem estes, direitos de suma importância para cada cidadão brasileiro.

Outrora, passamos a analisar o fato de que, o resultado positivo de eficácia e efetividade nos outros países que utilizam o Banco de Dados, se deu principalmente da disponibilidade e garra do Estado em investir em novas tecnologias em longo prazo, optando por um maior investimento na segurança pública de seus países, bem como houve uma maior atenção para o assunto. Por outro lado, no sistema policial brasileiro não há investimentos o suficiente para que sejam efetivados e alcançados melhores resultados. As medidas de segurança pública brasileira de fato são escassas e precárias, na qual o Estado não investe em novas tecnologias, optando por usar a forma antiga e arcaica de recursos, o que atrasa ainda mais o trabalho e a celeridade das investigações policiais.

Assim, entende-se a importância de um maior interesse do Estado para um primeiro passo ao efetivo resultado da implantação do Banco de Dados de Perfis Genéticos, sem que haja prejuízo econômico para o Estado, investindo principalmente nas novas tecnologias para o sistema policial e forense.

3 PERFIS GENÉTICOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO COMBATE À CRIMINALIZAÇÃO.

As novas tecnologias e seus avanços, desenvolvidas na genética humana como forma de oferecer maior segurança, assistência e prevenção à população, bem como a regular o seu uso ilimitado ou de maneira indevida, gerando consequências e violando direitos humanos de cada cidadão, estão sendo cada vez mais discutidas e trabalhadas por especialistas da área forense.

Um dos debates centrais a respeito das novas técnicas é o parâmetro do que o seu sucesso possa vir a resultar o temor de violar os direitos humanos presentes na Constituição Federal, como por exemplo, o direito da privacidade e o da não autoincriminação. Não só nesse âmbito, mas numa análise geral do atual tema, faz-se perceber a importância e delicadeza que o assunto traz e a necessidade que sua regulamentação deva ser estabelecida cuidadosamente mediante aspectos relacionados ao acesso, sigilo, exploração, compartilhamento e informações em gerais do material genético humano.

Com isso, atenta-se para o fato de que, cabe aos órgãos representativos do Brasil, analisar e avaliar os impactos que esse novo sistema tecnológico venha a causar, com base nas taxas de criminalidade do país, os casos concretos, bem como pegando o ordenamento

jurídico brasileiro como base, para que só aí possa ser regulamentada sua implantação, tornando a lei efetiva e gerando resultados positivos.

Faz-se necessário saber a importância do uso do DNA forense pra sua utilização na persecução criminal, assim como a importância de sua regulamentação, na qual a nova tecnologia genética apresenta. Ademais, analisando um primeiro questionamento a ser feito, que seria se o uso dos perfis genéticos para fins de persecução criminal contribuirá efetivamente para a diminuição da violência e da criminalidade (SCHIOCCHET, T., 2014, p.5).

Segundo SCHIOCCHET⁹ (2014, p. 5), provavelmente os métodos de investigações que são proporcionados mediante o uso dos perfis genéticos, fazem com quem as impunidades quanto aos autores de delitos penais específicos são diminuídas, ajudando na efetividade judicial.

Entrando no campo dos casos de maior frequência no Brasil, os crimes sexuais são os que podem ser usados a título de exemplo de eficácia dos bancos de perfis genéticos. Fazendo uma análise ao crime de estupro, por exemplo, quanto ao autor deste, mais da metade dos casos mostrou que conheciam suas vítimas, fazendo parte de conhecidos, pais, padrastos, ex-companheiros, parentes ou alguma outra forma de parentesco ou relação com a vítima ou seus familiares. Para a maior parte das vítimas que sofrem com crimes sexuais, tem uma grande dificuldade de denunciar ou até mesmo discutir sobre o assunto.

Diante tais pressupostos, o banco de dados pode ser útil em casos como estes, se o crime futuro for cometido pelo mesmo indivíduo, tendo no crime vestígios biológicos relevantes. Assim o seu perfil genético estaria armazenado e poderia servir como auxílio na solução de crimes. Tal mecanismo não seria necessariamente vinculado ou até mesmo um fator diretamente ligado, de maneira isolada, para a diminuição da criminalidade no Brasil.

Nesse sentido, segundo OLIVEIRA (2017, p. 207)¹⁰: “Pensamos também que o juiz, ao exame da necessidade da identificação para a busca de elementos informativos da prova, deverá atentar para a natureza do delito, além de sua gravidade. É que a autoria de alguns crimes vem reforçada exatamente na identificação de material genético, como ocorre, por exemplo, com os crimes de natureza sexual”.

⁹ SCHIOCCHET, T. **Reflexões jurídicas acerca da regulamentação dos bancos de perfis genéticos para fins de investigação de criminal no Brasil**. In: Helena Machado; Helena Moniz. (Org.). Bases de Dados Genéticos Forenses: tecnologias de controlo e ordem social. 1ª Ed. Ladeira da Paula: Coimbra Editora, S.A., 2014, v., p. 67-102. Disponível em: <https://ufpr.academia.edu/TaysaSchiocchet>. Acesso em: 15 nov. 2022.

¹⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**, 21 Ed. São Paulo, SP: Atlas, 2017, p. 207. Disponível em: https://www.assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12025/curso-de-processo-penal---euge770nio-pacelli---2017-1.pdf. Acesso em: 06 jun. 2023.

Contudo, mesmo com as novas tecnologias presentes na área forense da genética, as quais foram adotadas com um olhar mais atencioso por órgãos governamentais de outros países, em que se mostraram eficientes, no Brasil, não se pode ainda afirmar que a implantação do banco de dados de perfis genéticos seria um índice que determine a redução da criminalidade brasileira, pois é preciso, analisar o contexto da criminalidade brasileira, para só assim elaborar um projeto de lei com eficácia para o atual cenário brasileiro.

4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.654/2012. UMA ANÁLISE AO DIREITO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO.

A instituição da Lei nº 12.654/2012 que prevê a coleta de perfil genético de forma obrigatória para uso da identificação criminal, e outras providências, muito se tem discutido sobre o entendimento da sua inconstitucionalidade.

Desse modo, sua vigência vem gerando debates e discursões, já que alguns doutrinadores entendem por sua inconstitucionalidade, em virtude do que prevê o art. 3º da referida lei, alterada pela Lei 13.964/2019, art. 9-A, *in verbus*:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.
(Promulgação partes vetadas)

Nesse sentido, a obrigatoriedade do condenado ser submetido à identificação do perfil genético, através da extração do DNA, descrito no art. 9-A acima mencionado, resulta para alguns doutrinadores e estudiosos a violação do direito do acusado da não autoincriminação, uma vez que a coleta dos materiais genéticos iria induzir o agente em se autoincriminar.

Contudo, o texto do aludido dispositivo tem como finalidade a possibilidade do uso dos dados coletados durante as investigações, quando tratar de crimes em que um ex-detento seja o suspeito.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LXIII que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado. Esse direito se estende não só para aquele indivíduo que está preso, mas também para aquele que está em liberdade. O direito ao silêncio enseja o princípio *Nemo tenetur se detegere*, o qual dispõe que o indivíduo

não poderá sofrer nenhum prejuízo por omitir-se de contribuir em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogado.

É importante ressaltar que além de se manter em silêncio, o indivíduo também não pode ser compelido a fornecer material para realização de exames periciais (exame de sangue, DNA, entre outros.). Podendo ser levantado uma discussão sobre a constitucionalidade da implantação do Banco de Dados de Perfis Genéticos no Brasil.

Sobre essa discussão o doutrinador Aury Celso Lima Lopes Jr. dispôs:

(...) “No Brasil, a Lei n. 12.654/2012 prevê a coleta de material genético como forma de identificação criminal, alterando dois estatutos jurídicos distintos: a Lei n. 12.037/2009, que disciplina a identificação criminal e tem como campo de incidência a investigação preliminar, e, por outro lado, a Lei n. 7.210/84 (LEP), que regula a Execução Penal. Sustentamos (a contragosto), até edições passadas, a possibilidade de extração compulsória (sem consentimento) do material genético do suspeito, não só pela redação da Lei n. 12.654, mas pelo fato de que a tradição inquisitorial brasileira somada à ausência de uma regulação mais aprofundada da matéria, conduzia a tal interpretação. Contudo, o cenário mudou com a Resolução 3, de 26 de março de 2014, do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, que trata do “procedimento unificado” para a coleta do material genético a informar o banco nacional de perfis genéticos. Tal resolução determina que está proibida a coleta de sangue como técnica a ser empregada (art. 2º, § 2º) e, principalmente, que, havendo recusa, será consignada em documento próprio e informada a autoridade judiciária” (JUNIOR, 2019, p.522-523)¹¹.

Noutro giro, o autor Guilherme de Souza Nucci aprontou o seguinte:

“A partir da edição da Lei 12.654/2012, permite-se, igualmente, a colheita de material biológico, a ser regulamentada, para obter o perfil genético, muito mais preciso e moderno do que a datiloscopia e mais avançado que a simples foto (Lei 7.210/1984: “Art. 9. º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional”). Não se vislumbra, pois, qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nem ao princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Afinal, a identificação criminal, por esse novo método, será produzida quando indispensável para a investigação policial, com autorização judicial (art. 3. º, IV, Lei 12.037/2009), enfocando-se a *individualização do investigado*, desde que haja dúvida quanto à sua real identidade” (NUCCI, 2022, p.209).

Desse modo, segundo Guilherme Nucci¹², o novo método da coleta de dados de perfis genéticos será utilizado somente em último caso, quando for necessário para a investigação

¹¹ JUNIOR, Aury Celso Lima L. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 522-523.

¹² NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>

policial, mediante autorização do juiz, não vislumbrando dessa forma, ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e nem fere ao princípio de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, pensamento contrário ao do doutrinador Aury Celso Lopes Jr.

Acerca das discussões sobre esse tema, a *novatio legis* foi reconhecida constitucional pelo STF como um assunto de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 973837¹³:

“Repercussão geral. Recurso extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida.” (STF - RE: 973837 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/06/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016).

De acordo com o Prof. Eugênio Pacelli, manter a aplicabilidade da coleta dos dados de perfis genéticos de forma excepcional, de modo que seu controle seja através de ordem judicial fundamentada, não há inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, podemos considerar também que: “Os meios de coleta deverão respeitar a proibição de ingerências abusivas e desnecessárias, conforme estipulado em Tratados Internacionais sobre a matéria” (OLIVEIRA, 2017, p. 207).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou problematizar e investigar a implantação do Banco de Perfis Genéticos na aplicação da persecução penal brasileira, objetivando analisar seu

¹³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 973837/MG.** Repercussão Geral. A Lei 12.65/12 introduziu a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art., 9-A). Constitucionalidade. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de junho de 2016. Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Minas Gerais. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991018>. Acesso em: 15 nov. 2022.

funcionamento, sua aplicação, seu auxílio nas investigações criminais, visando a diminuição da criminalização no Brasil, mediante sua eficácia e eficiência. Foi investigado também acerca da constitucionalidade da alteração da Lei 12.654/2012 (Lei que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado) e o direito da não autoincriminação, sendo dois pontos fortes que geram opiniões diferentes.

Foi discutido bastante sobre a importância do presente tema, seja para estudiosos, seja para avanços em nosso sistema legislativo e principalmente no que se refere à redução de criminalidade. Ato contínuo, há ainda que se falar quanto à importância dos desenvolvimentos e benefícios da genética para com a sociedade e o ordenamento jurídico brasileiro. É nesse sentido que, segundo SCHIOCCHET, T. (2014, p. 20): “O reconhecimento da importância dos avanços da genética e os benefícios que ela pode trazer para a sociedade e para o Direito, inclusive na seara forense-criminal¹⁴”.

Como visto no decorrer do estudo, o principal objetivo da alteração da Lei 12. 654/2012 é a possibilidade de utilizar a genética para a coleta de dados dos perfis de suspeitos, vítimas ou condenados para ajudar nas investigações criminais, podendo solucionar e encontrar responsáveis por crimes de maneira eficaz, eficiente e com mais agilidade.

Lembrando que o seu uso é somente em última instância, contudo, há exceções que a tornam obrigatória quando atender o previsto no art. 9º-A da Lei nº 7.210/1964, inovada pela Lei nº 13.964/2019, *in verbis*: “Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.”

Diante das buscas e investigações é possível estabelecer que de um lado estão os que não defendem a implantação e o uso da coleta dos perfis genéticos, entendendo por sua inconstitucionalidade, que ao ser realizada a coleta e armazenado enseja em ferir os direitos constitucionais, como o direito da ampla defesa, o da não autoincriminação (direito ao silêncio). Do outro lado estão os que defendem a alteração da *novatio legis*, entendendo ser constitucional, pois acreditam na ideia de que seu uso é uma forma de garantir a segurança do país no combate à criminalidade.

Ocorre que a temática não é voltada apenas para estas duas questões, mas como também

¹⁴ SCHIOCCHET, T. **Reflexões jurídicas acerca da regulamentação dos bancos de perfis genéticos para fins de investigação de criminal no Brasil**. In: Helena Machado; Helena Moniz. (Org.). Bases de Dados Genéticos Forenses: tecnologias de controle e ordem social. 1ª Ed. Ladeira da Paula: Coimbra Editora, S.A., 2014, v., p. 67-102. Disponível em: <https://ufpr.academia.edu/TaysaSchiocchet>. Acesso em: 06 jun. 2023.

implicam em outras diversas, já que são vários envolvidos, como por exemplo, o governo, advogados de defesa, policiais, peritos, magistrados, entre outros.

Assim, de acordo com SCHIOCCHET, T (2014, p. 20):

“Uma regulamentação e utilização inadequadas pode gerar a perda de confiança da sociedade na polícia, no Judiciário, na perícia e em outros órgãos governamentais envolvidos, o que pode ser extremamente prejudicial. Do mesmo modo, se o Estado criar expectativas falsas na população, referentes à redução generalizada da criminalidade. Por essa razão, é crucial estar atento aos argumentos e discursos que se utilizam em prol da legitimação desses bancos, mesmo que a intenção de determinados atores sociais seja benéfica”. (SCHIOCCHET, T, 2014, p. 20)

Mediante as investigações trazidas, os resultados do estudo foram de encontro com o esperado. O uso dos perfis de matérias genéticos para fins de persecução penal pode contribuir com as investigações, como meio probatório, porém, se as leis vigentes forem devidamente aplicadas e que a utilização da coleta e armazenamento seja feito de forma adequada e como uma exceção, não devendo ser a regra geral.

Fica concluído a constitucionalidade da alteração da Lei 12.654/2012, de modo que o Superior Tribunal Federal votou por unanimidade tal modificação ser constitucional. É possível a eficácia e eficiência da utilização da coleta e armazenamento dos dados de perfis genéticos como meio probatório para o uso das investigações criminais, mas para que seja efetuado, é necessário um estudo aprofundado na temática, dentro do caso concreto da atual situação do país. As leis não devem servir apenas como mais uma norma existente, sem sua correta aplicação, tendo o objetivo de punir o responsável pelo delito. Cabendo ao Estado dar mais atenção à temática, de modo que após muitos estudos, sua eficácia e eficiência seja possível, punindo o responsável pelos seus respectivos delitos.

REFERÊNCIAS

AMANKWAA, A. O. e McCARTNEY, C. (2019). “**The effective-ness of the UK national DNA database**”, *Forensic Science International: Synergy*, Vol 1, p. 45-55. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.fsisyn.2019.03.004>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: nov. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.950, de 12 de março de 2013**. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm > Acesso em: 19 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009**, dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 02 out. 2009. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. **Lei 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 973837/MG**. Repercussão Geral. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art., 9-A). Constitucionalidade. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de junho de 2016. **Lex:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Minas Gerais. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991018>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GARRIDO, Rodrigo & RODRIGUES Neves da Costa, Beatriz. (2020). **O banco nacional de perfis genéticos: uma análise da efetividade e eficiência**. *Duc In Altum - Cadernos de Direito*. 12. 155. 10.22293/2179-507x.v12i27.1308.

GRAZINOLI GARRIDO, Rodrigo; LEAL RODRIGUES, Eduardo. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 94-107, 2015. Disponible en:

http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300009&lng=es&nrm=iso. Acessado em: 15 nov. 2022.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019, p. 522-523.

MARTINS, Lincoln Deivid; FARIAS, Eduardo Dornelas. **O banco nacional de perfis genéticos (BNPG): a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados por crimes dolosos, praticados com grave violência contra a pessoa, ou hediondos, no banco nacional de perfis genéticos (BNPG), e a potencial violação do princípio a não autoincriminação, *nemo tenetur se detegere***. Repositório Institucional, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17820> Acesso em: 27 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**, 21 Ed. São Paulo, SP: Atlas, 2017, p. 207. Disponível em: https://www.assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12025/curso-de-processo-penal---euge770nio-pacelli---2017-1.pdf. Acesso em: 06 jun. 2023.

SCHIOCCHET, T. **Reflexões jurídicas acerca da regulamentação dos bancos de perfis genéticos para fins de investigação de criminal no Brasil**. In: Helena Machado; Helena Moniz. (Org.). *Bases de Dados Genéticos Forenses: tecnologias de controlo e ordem social*. 1ª Ed. Ladeira da Paula: Coimbra Editora, S.A., 2014, v., p. 67-102. Disponível em: https://www.academia.edu/11491041/Reflex%C3%B5es_jur%C3%ADdicas_acerca_da_regulamenta%C3%A7%C3%A3o_dos_bancos_de_perfis_gen%C3%A9ticos_para_fins_de_investiga%C3%A7%C3%A3o_de_criminal_no_Brasil. Acesso em: 15 nov. 2022.